



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.902402/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.792 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - IPI
Recorrente METALSIDER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/01/2003

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa aduzidos apenas em sede de Voluntário, pois a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou quanto a eles. Configurada a preclusão processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/01/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MERO ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado, na diligência determinada pela primeira instância, que as informações prestadas na DCTF retificadora encontram-se em harmonia com os valores registrados no LRAIPI, fica comprovada a não ocorrência do erro alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente quanto aos argumentos de defesa já suscitados, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 09-38.056 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve a não homologação do PER/DCOMP nº 10634.52069.111105.1.3.04-6507, cujo o crédito estava lastreado em suposto pagamento indevido de IPI.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo da DCOMP de número 10634.52069.111105.1.3.046507, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor original de R\$ 3.367,13, oriundo de recolhimento efetuado em 20/01/2003 nesse mesmo valor, relativo ao primeiro decêndio de janeiro de 2003.

A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada pelo processamento eletrônico, que identificou o pagamento, mas constatou que o mesmo foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, segundo dados do Despacho Decisório. Em consequência, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação declarada resultou não homologada.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o pagamento em tela resultou indevido em virtude de retificação de DCTF, que, indevidamente, teria aumentado o valor do IPI devido para o PA em tela. Informa que o valor correto estaria informado na DIPJ, cuja cópia juntou ao autos.

Em uma primeira análise foi constatado que na DIPJ havia ocorrido um aumento substancial dos valores dos créditos do imposto, razão da divergência entre os valores declarados na DCTF ativa e na DIPJ retificadora. Diante da constatação, o processo foi baixado em diligência com vistas à verificação da escrituração fiscal do requerente.

Da verificação resultou o Termo de Diligência Fiscal onde a autoridade diligenciante informa e conclui o seguinte:

“Foram analisadas, por amostragem, as notas fiscais de entrada apresentadas para verificação da correta escrituração das mesmas nos Livros de Registro de Entradas e feito o cotejo entre os valores daqueles livros com os registrados nos Livros de Registro de Apuração do IPI (LRAIPI). O mesmo procedimento foi feito em relação aos valores registrados nos Livros de Registro de Saídas. Constatou-se por fim que os créditos e débitos do IPI registrados nos respectivos livros de registro de entradas e de saídas encontram-se devidamente escriturados nos livros de Registro de Apuração do IPI.

Quanto ao solicitado no presente processo verifica-se que o valor do débito de IPI relativo ao 1º decêndio de janeiro de 2003 é de R\$ 3.367,13, conforme registrado no LRAIPI que foi visado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 30/03/2004. Este valor foi informado na DIPJ relativo ao ano-calendário 2003, apresentada originalmente em 29/06/2004 e retificado na DIPJ apresentada em 17/06/2005.”

Foram juntadas ao processo cópias das páginas do LRAIPI referentes ao período de apuração tratado neste processo.”

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Data do fato gerador: 20/01/2003

*RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.
DCTF. RAIPI. CORRESPONDÊNCIA.*

Havendo total correspondência entre os valores declarados em DCTF e o saldo apurado pelo próprio contribuinte em seu LRAIPI, não há que se falar em recolhimento indevido ou a maior sob o argumento que o valor constante de DIPJ

retificadora indicava a sua existência. As declarações apresentadas ao Fisco devem refletir aquilo que foi escriturado ou levantado em seus livros contábeis e fiscais, o que ocorreu com a DCTF. Se existe um descompasso entre o que foi declarado em DIPJ e o que consta nos livros, que estão de acordo com os documentos fiscais respectivos, o que contém erro é a declaração, pois não está refletindo a escrituração que deve lhe dar suporte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após ser intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 58/63), no qual alega em sua defesa o erro no preenchimento da 4ª retificadora da DCTF, como já o tinha feito no recurso inicial, e acrescenta a nova alegação de ter, posteriormente, apurado ser detentor de mais créditos presumidos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade.

De pronto, afirma-se que a alegação recursal de que o indeferimento do PER/DCOMP teia sido ocasionado por mero erro de fato no preenchimento da 4ª retificação da DCTF retificadora, não pode prosperar, tendo em vista que a diligência, realizada a pedido da primeira instância julgadora, deixou claro que os valores informados do débito de IPI nas outras DCTF's, original e retificadoras, estavam de acordo com a escrita fiscal do contribuinte. Ou seja, o débito do imposto apurado pelo próprio contribuinte no LRAIPI era o mesmo declarado na DCTF original e nas 1ª, 2ª e 4ª DCTF's retificadoras.

Assim, a decisão emanada pela instância *a quo* se mostra coerente e correta, sem nenhum reparo a ser feito.

Ulteriormente, a recorrente surpreende trazendo uma nova argumentação em seu Recurso Voluntário:

"Todavia, após reanálise e meticoloso trabalho interno foi apurado um saldo maior de Créditos Presumidos do IPI o que desaguou na feitura de Retificações de todas as Declarações: DIPJ, DCTF e DCP"

.....(grifo nosso)

Assim, em desacordo com o pedido inicialmente formulado na peça recursal inaugural do litígio, a recorrente, agora, quer ver reconhecido o suposto direito creditório pleiteado, por ter constatado, posteriormente, um saldo maior de créditos presumidos, não escriturados no LRAIPI no momento apropriado.

O pedido atual da recorrente também não merece acolhida por diversas razões.

Primeiro, observa-se claramente que o atual recurso interposto suscita um novo argumento e, portanto, inova quanto a sua defesa. Por óbvio, a tese defendida neste momento processual, créditos extemporâneos, não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento, assim, restando impossível a sua apreciação por esta turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Por outro lado, conforme o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação/Manifestação de Inconformidade deve conter todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, ficando precluso, a partir daí, o direito de o fazer.

Tal entendimento tem sido esposado reiteradamente por este Conselho, como se constata, por exemplo, no Acórdão 9303-005.413:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

*NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA.
INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.*

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

Ademais, mesmo se o contribuinte não tivesse inovado em seus argumentos, um suposto crédito extemporâneo não pode ser escriturado ou aproveitado retroativamente. Vale dizer que o contribuinte tem o direito de se apropriar a destempo de créditos ainda não escriturados, desde que acompanhados dos documentos comprobatórios e dentro do prazo

Processo nº 13603.902402/2009-40
Acórdão n.º **3002-000.792**

S3-C0T2
Fl. 86

prescricional de 5 anos. Contudo, é vedada a sua escrituração, assim como utilização, retroativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves